

8.L. Nos espaços de estacionamento, as vagas destinadas a bicicletas poderão estar instaladas horizontalmente ou verticalmente presas em suporte, devendo estar localizadas preferencialmente no piso mais próximo do logradouro público.

8.M. Nos estacionamentos privativos e coletivos serão permitidas coberturas de polietileno de alta densidade sobre estrutura tubular, para sombreamento e proteção dos veículos.

8.M.1. A cobertura de polietileno deverá apresentar estabilidade, segurança, resistência, conforto térmico e acústico e resistência ao fogo de acordo com as NTOs, bem como permeabilidade possibilitando a passagem do ar e da água.

8.M.2. As coberturas não poderão ser executadas sobre os acessos e circulação de veículos, nem sobre os recuos de frente exigidos pela LPUOS.

8.M.3. As coberturas poderão ocupar os recuos laterais previstos pela LPUOS, desde que não ultrapassem a altura de 2,30m junto a essas divisas.

8.M.4. Dentro dos limites a seguir estabelecidos, as coberturas não serão computadas para fins de cálculo de taxa de ocupação, cota de garagem e coeficiente de aproveitamento previstos pela LPUOS:

- I. 70% da área do terreno, quando destinadas a atividade "estacionamento";
- II. 25% da área do terreno, quando o estacionamento constituir-se complemento da atividade principal.

8.M.4.1. Quando houver divergência entre a área constante do documento de propriedade apresentada e as apuradas no levantamento topográfico será considerada a menor área apurada, observando o remanescente do imóvel quando o terreno for objeto de doação de área para Municipalidade.

8.M.5. Poderá ser aceito outro material semelhante ao disposto no item 8.M desde que assegurado tecnicamente por profissional habilitado que atenda as NTOs.

## 9. DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

9.A. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias em função da atividade desenvolvida e do número de usuários.

9.A.1. As edificações destinadas ao uso residencial deverão dispor de instalações sanitárias na seguinte quantidade mínima:

- I. residência unifamiliar e unidade residencial em condomínio: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
- II. áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para cada sexo, sendo, estas adequadas ao uso por pessoa com deficiência;
- III. As instalações de vestiário de uso comum deverão ter área mínima de 1,20m<sup>2</sup> para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

9.A.2. A edificação de uso não residencial deverá dispor de instalações sanitárias mínimas, conforme tabela abaixo:

Tabela – Número mínimo de instalações sanitárias

| USOS   | DESCRIÇÃO   | PROPORÇÃO                             |
|--|---|---------------------------------------|
| 1. Comercio varejista especializado, diversificado e de abastecimento varejista          | Lojas em geral com operação de venda e entrega da mercadoria de pequeno e médio porte ao consumidor, exceto os mercados, supermercados, hipermercados e centros de compras – shopping | 1:20                                  |
|  | Mercados, supermercados, hipermercados e centro de compras – shoppings centers.   | 1:75                                  |
| 2. Comercio de alimentação e consumo   | Padaria, bar, lanchonete, restaurante.  | 1:20                                  |
| 3. Locais de reunião, culto ou evento e geradores de alto fluxo de pessoas               | Templo, auditório, cinema, teatro, exposição.   | 1:50                                  |
| 4. Serviço pessoal ou profissional   | Escritório e agencia do comercio, indústria e de negócio, serviços públicos administrativos e os consultórios e clínicas.   | 1:50                                  |
| 5. Serviço técnico ou de manutenção  | Oficinas de conservação e reparo.   | 1:100                                 |
| 6. Serviço de hospedagem e hotelaria (Hotéis e pensões)                                  | Unidade de hospedagem.  | 1 com chuveiro, para cada 2 unidades. |
|  | Demais áreas descontadas deste cálculo, as áreas das unidades de hospedagem.  | 1:20                                  |
| 7. Serviço de armazenamento  | Depósitos em geral, transportadores e distribuidores.   | 1:100                                 |
| 8. Serviço de saúde (Ambulatórios, pronto atendimento, hospital e clínicas laboratorial) | Unidade de internação.  | 1 com chuveiro, para cada 2 unidades. |
|  | Demais áreas descontadas deste cálculo, as áreas das unidades de internação.  | 1:20                                  |
| 9. Serviço de educação seriado e não seriado   | Creches, escolas do fundamental ao superior, profissionalizante, preparatórias, de línguas e aprendizagem.  | 1:20                                  |
| 10. Industrias de fabricação, produção e montagem  | -   | 1:100                                 |
| 11. Uso e atividade especial   | -   | CASO A CASO                           |

9.A.2.1. Nos comércios de alimentos ou bebidas com consumo no local, deverá ser prevista separação de lavatório exclusivo para funcionários.

9.A.3. A instalação sanitária deverá distar no máximo 50m (cinquenta metros) de qualquer ponto da edificação, podendo se situar em andar contíguo, desde que seja considerado o deslocamento da circulação vertical.

9.A.3.1. A distância mínima entre qualquer ponto da edificação e as instalações sanitárias poderá ser alterada em função das características de cada atividade.

9.A.3.1.1. Não se aplica o disposto no item 9.A.3 aos usos serviço de armazenamento, indústria de fabricação, produção e montagem e serviço técnico ou de manutenção.

9.A.4. A distribuição das instalações sanitárias para cada sexo deverá decorrer da atividade desenvolvida.

9.A.4.1. Os sanitários masculinos poderão ter 50% das bacias sanitárias substituídas por mictórios.

9.A.5. Os usos não residenciais que previrem vagas para bicicletas, atendendo à LOE e à LPUOS, deverão dispor de instalação de vestiários para usuários de bicicleta, situados, de preferência, no pavimento onde estiverem implantadas as vagas para bicicletas, devendo conter:

- I. 1 (um) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) usuários;
- II. vestiário com área mínima de 1,20m<sup>2</sup> para cada chuveiro instalado, excetuada a área de banho;
- III. quando houver mais de 20 (vinte) vagas para bicicletas, deverão ser previstos vestiários separados por sexo.

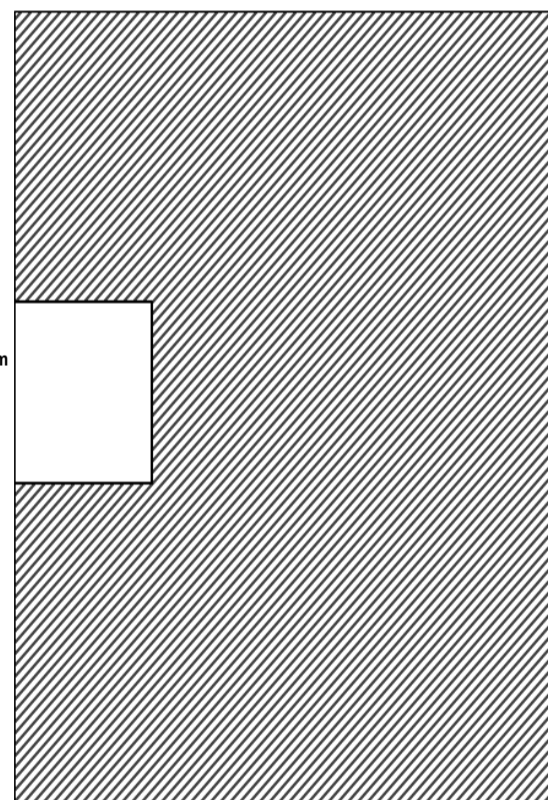
9.A.6. As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem na Tabela de dimensionamento mínimo das instalações:

Tabela – Áreas mínimas de instalações sanitárias

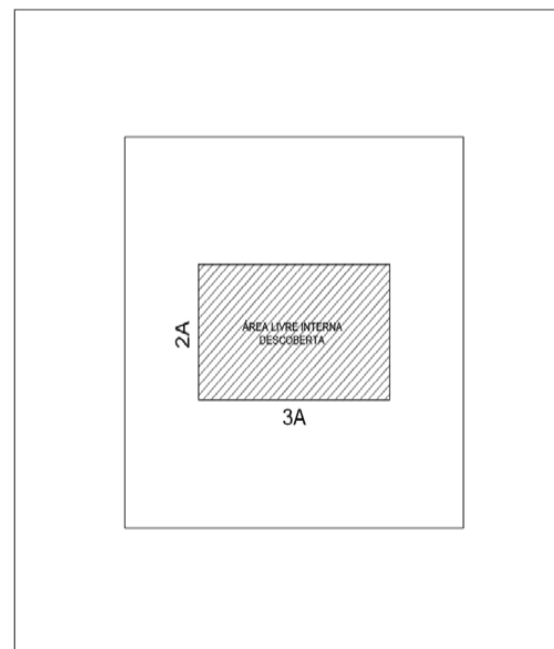
| Tipo de peça                | Área (m <sup>2</sup> ) |
|-----------------------------|------------------------|
| Bacia                       | 1,20                   |
| Lavatório                   | 0,64                   |
| Chuveiro                    | 0,64                   |
| Mictório                    | 0,64                   |
| Bacia e lavatório           | 1,20                   |
| Bacia, Lavatório e chuveiro | 2,00                   |

## Anexo II Integrante do Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017

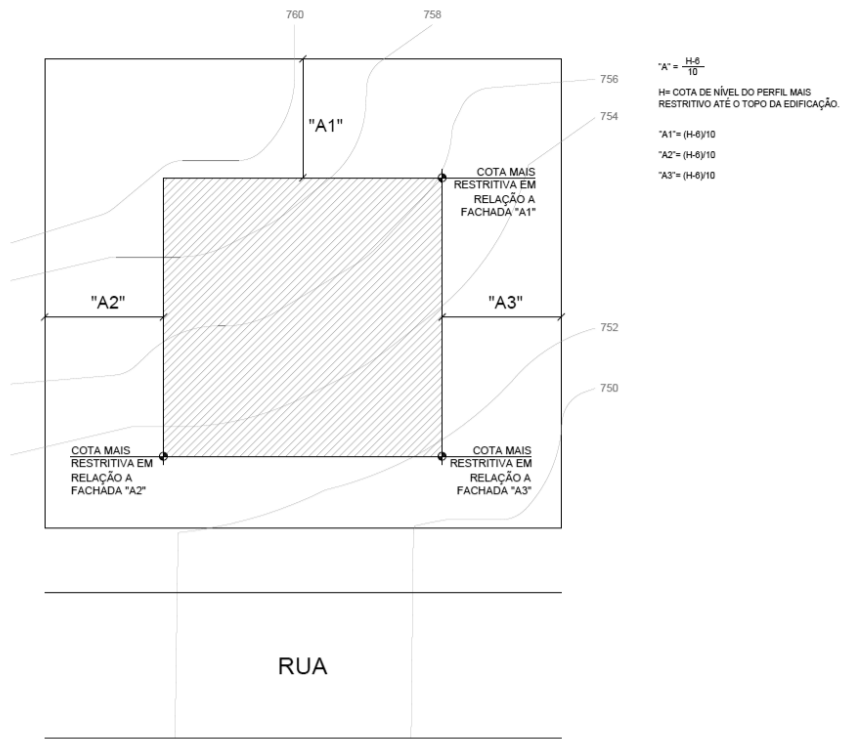
### DESENHOS



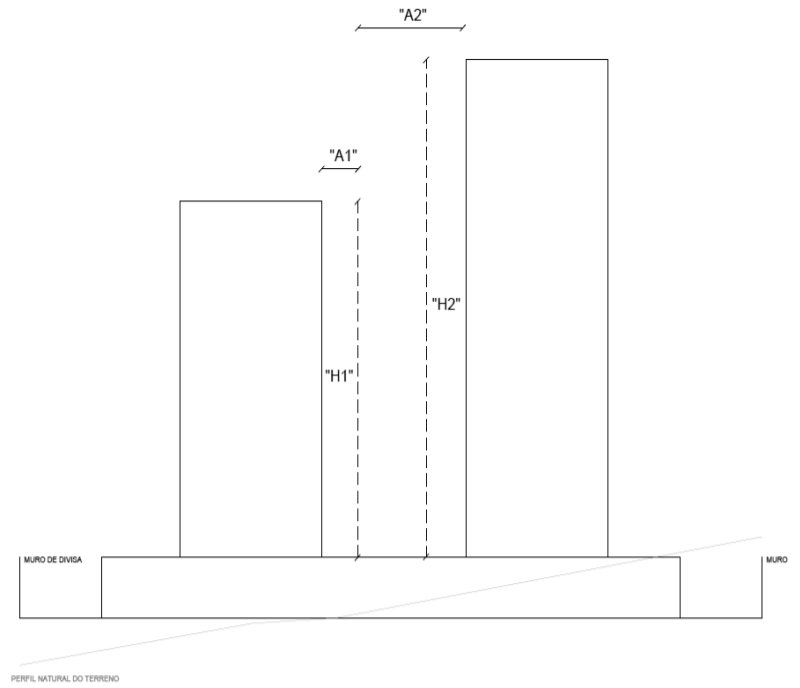
Desenho 1 – Área livre interna descoberta quando H ≤ 10m



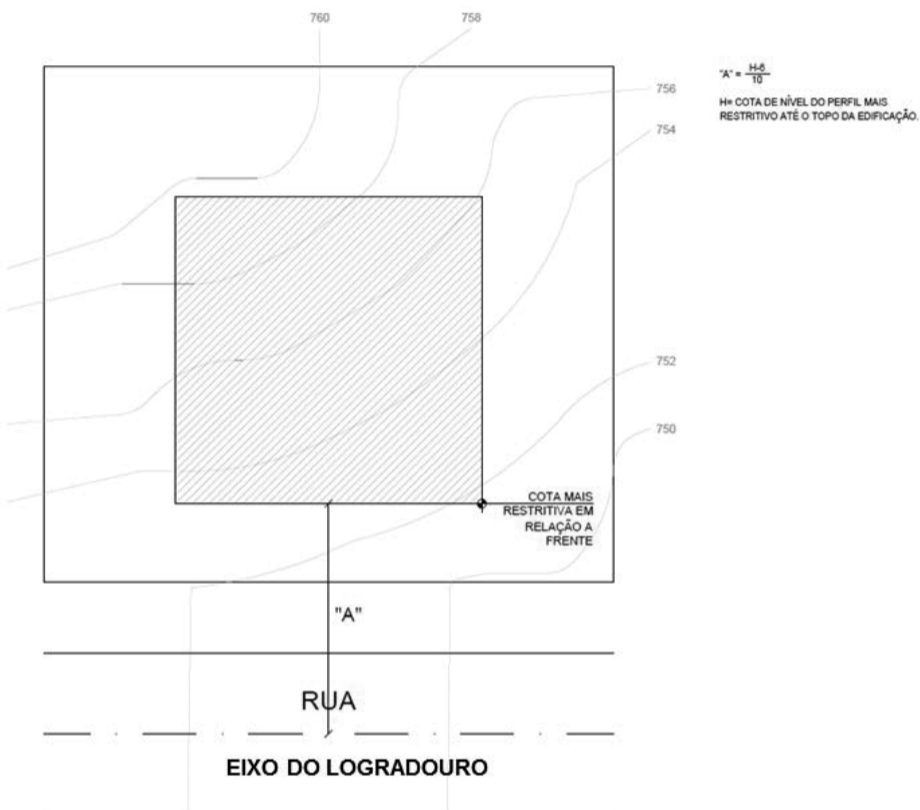
Desenho 2 – Área livre interna descoberta quando H > 10m



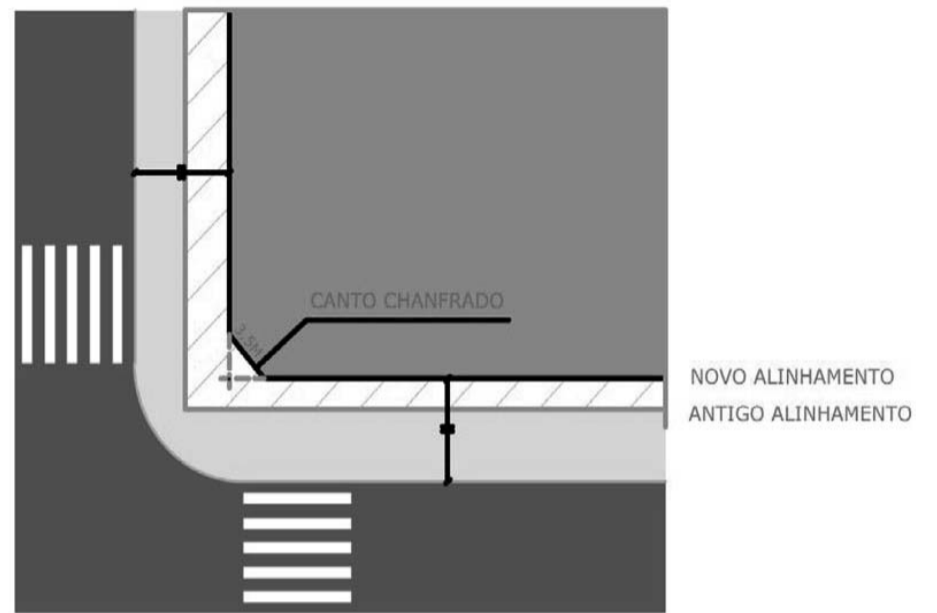
Desenho 3 – Aeração e insolação da edificação (em planta)



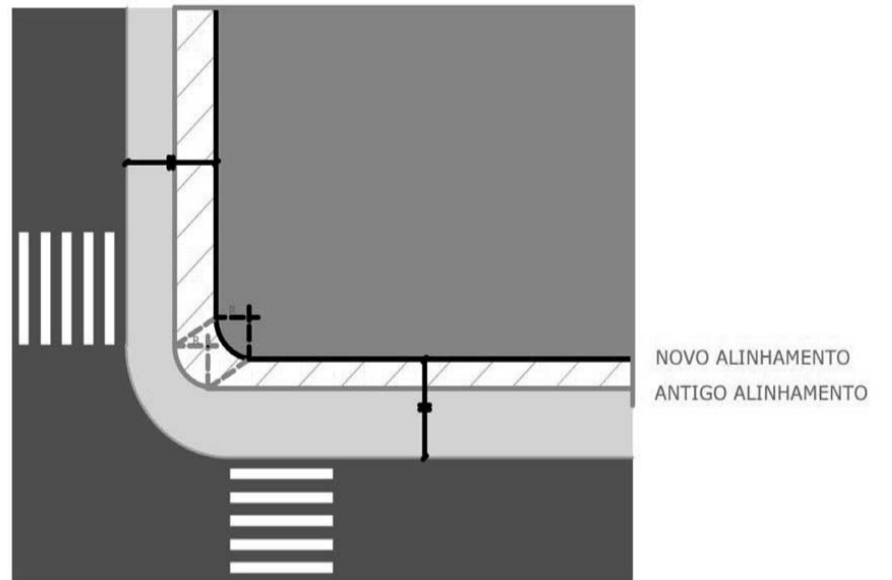
Desenho 7 – Aeração e insolação entre blocos com embasamento (em corte)



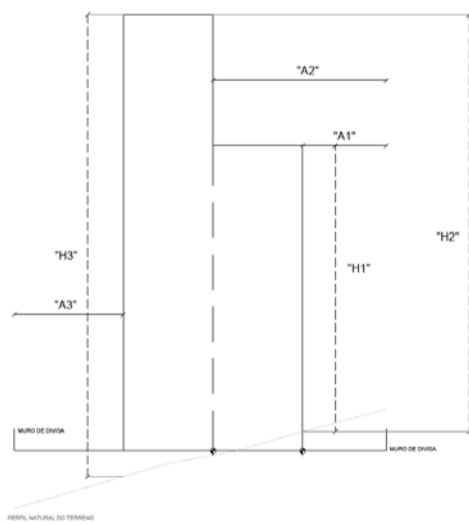
Desenho 4 – Aeração e insolação pelo espaço do logradouro



Desenho 8 – Doação de Calçadas



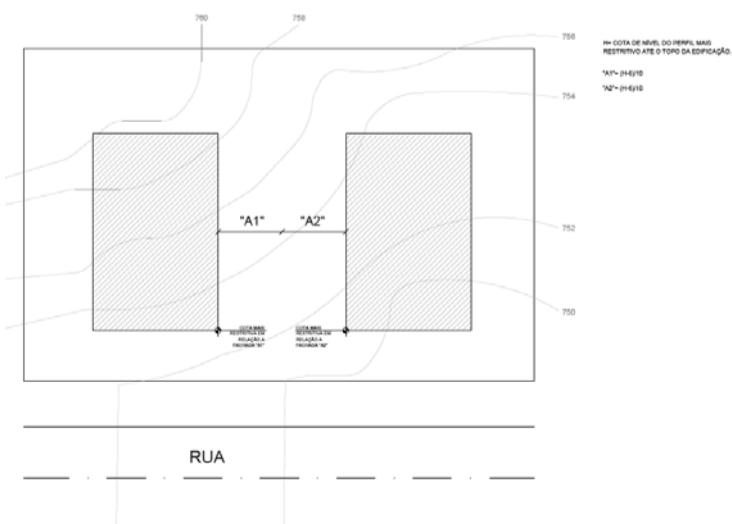
Desenho 9 – Concordância fixada por melhoramento público



Desenho 5 – Aeração e insolação da edificação sem embasamento (em corte)

Legenda

- ÁREA A SER DOADA
- FORMATO BASE DO LOTE APÓS DOAÇÃO (CONFORME ESCRITURA)



Desenho 6 – Aeração e insolação entre blocos isolados sem embasamento (em planta)